## PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Indio da Costa)

Altera o parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que, nos crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos em continuidade delitiva com violência ou grave ameaça à pessoa, aplicar-se-ão as normas pertinentes ao concurso material previstas no art. 69 do referido Código.

Art. 2º O parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

66 AL	71	
$\Delta r\tau$	77	
$\neg$ 11.	, ,	

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, serão observadas as regras do art. 69 deste Código. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação atualmente vigente do parágrafo único ao art. 71 do Código Penal confere aos crimes cometidos em continuidade delitiva com violência ou grave ameaça à pessoa o tratamento de um só com a aplicação da pena de um deles, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada em ambas as hipóteses, no máximo, até o triplo.

Tal disposição legal enseja um estado de perplexidade, posto que o agente que praticar mais de três delitos violentos ou com grave ameaça à pessoa nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, ou seja, em continuidade delitiva, poderá ser condenado no máximo à pena de um deles, se idênticas, ou à mais grave, se diversas, aumentada, em ambos os casos, até o triplo. Exemplificando: um agente que, em continuidade delitiva, pratica quatro homicídios, receberá no máximo uma pena ajustada a apenas três deles. O mesmo raciocínio é válido se ele houver, na mesma situação, assassinado dez, vinte, trinta ou mais pessoas.

Vê-se, pois, que o Brasil pode ser considerado um paraíso para a prática de crimes bárbaros (homicídios, latrocínios, estupros, lesões corporais, etc), uma vez que, cometidos mais de três crimes com violência ou grave ameaça à pessoa em continuidade delitiva, no máximo três deles serão devidamente computados para efeito de cálculo da pena a ser aplicada.

Com a modificação ora proposta, pretende-se estabelecer, no entanto, que as regras do crime continuado serão aplicadas tão-somente aos delitos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Quando estiver presente uma dessas circunstâncias, aplicar-se-ão as regras do concurso material.

Sobre o concurso material, assevera o art. 69 do Código Penal o seguinte:

"Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou



não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

- § 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.
- § 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais."

Conforme se pode perceber, as regras previstas no art. 69 do Código Penal são mais consentâneas com a reprimenda dos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa que tanto sofrimento causam à sociedade brasileira.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios dele resultantes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA



